



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 826, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA
E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA
SAÚDE E PESSOAL DE APOIO DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL/ACRE.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Saúde e Pessoal de Apoio da Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Cruzeiro/Acre.

**TITULO II
DOS PRINCIPIOS, DOS CONCEITOS E DO PLANO DE CARREIRA
CAPITULO I
DOS PRINCIPIOS**

Art. 2º Os princípios e diretrizes que norteiam o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Saúde e Pessoal de Apoio da Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Cruzeiro do Sul são:

I – a valorização do servidor da saúde como condição essencial para a qualidade e o sucesso das ações e serviços de saúde prestados à população;

II - a progressão horizontal na carreira se dará de acordo com o tempo de serviço no cargo, limitado ao percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento-base, formação e qualificação profissional do servidor;

III - a participação dos servidores no planejamento e na gestão da Secretaria Municipal de Saúde, bem como na forma de execução dos programas do Sistema Único de Saúde do Município;

IV - a dignidade, gratuidade e a boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

I – Sistema Único de Saúde (SUS): conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas nesse conceito as instituições de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, sangue, hemoderivados e equipamentos para saúde;

II – Rede Pública Municipal de Saúde: instituições e Órgãos que realizam atividades de saúde em conjunto ou sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde;

III - Profissional da Saúde: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Quadro de Cargos dos Profissionais da Saúde.

IV – Pessoal de Apoio: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo não ligados à atividade finalística desempenhada pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CARREIRA
SEÇÃO I
Da Composição

Art. 4º Os quantitativos dos Cargos e a Remuneração dos Profissionais da Saúde e do Pessoal de Apoio de que trata esta Lei compõem-se dos cargos previstos no artigo 5º, mais os previstos no Anexo II e III desta lei.

SEÇÃO II
Das Carreiras, Das Classes e Referências

Art. 5º Os cargos dos Profissionais da Saúde e do Pessoal de Apoio da Rede Pública de Saúde do Município de Cruzeiro do Sul são, respectivamente, estruturados em 07 (sete) e 03 (três) grupos, na seguinte forma:

I - PROFISSIONAIS DA SAÚDE

GRUPO I: - Agente Comunitário de Saúde; e
- Agente de Combate às Endemias.

GRUPO II: - Agente de Controle de Zoonoses;
- Agente de Vigilância Sanitária;
- Atendente de Consultório Dentário;
- Auxiliar de Enfermagem;
- Auxiliar de Gestão de Farmácia;
- Auxiliar de Saúde Bucal; e
- Microscopista.

GRUPO III: - Técnico em Enfermagem;
- Técnico em Higiene Dentário; e
- Técnico em Laboratório.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

GRUPO IV: - Fiscal Sanitário.

GRUPO V: - Assistente de Gestão de Farmácia.

GRUPO VI: - Assistente Social;
- Biólogo;
- Biomédico;
- Cirurgião Dentista;
- Educador Físico;
- Enfermeiro;
- Farmacêutico-Bioquímico;
- Fisioterapeuta;
- Fonoaudiólogo;
- Médico Veterinário;
- Nutricionista;
- Professor de Educação Física;
- Psicólogo;
- Técnico de Educação em Saúde; e
- Terapeuta Ocupacional.

GRUPO VII: - Médico Clínico Geral.

II - PESSOAL DE APOIO

GRUPO I: - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos;
- Servente; e
- Vigia.

GRUPO II: - Agente Administrativo; e
- Motorista (Categoria AB).

GRUPO III: - Digitador.

§ 1º Cada carreira desta Lei é estruturada em um único grupo.

§ 2º O grupo das carreiras dos Profissionais da Saúde e do Pessoal de Apoio desdobram-se em 13 (treze) referências sucessivas, indicadas por letras do alfabeto escalonadas de "A" a "M", que constituem a linha de progressão horizontal, limitada a 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento-base, conforme Anexo III desta Lei.

§ 3º Fica estabelecido Jornada Semanal de Trabalho de 40h (quarenta horas), sendo 32 horas para a parte assistencial e 08 horas de planejamento, de acordo com a necessidade das ações das equipes de saúde, e o enquadramento de todos os profissionais de saúde.

§ 4º A jornada de trabalho dos servidores será de 40(quarenta) horas semanais para os Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, sendo 10 horas de planejamento.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º A hora de planejamento deve ser realizada obrigatoriamente na Unidade Básica de Saúde com toda a equipe de Atenção Básica, sendo coordenada pela responsável da equipe de Saúde da Família.

§ 6º A partir da aprovação desta Lei, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias terão seus direitos, obrigações e remuneração regidos pelo Regime Jurídico Único (Lei nº 299, de 05 de dezembro de 2001) e por este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

TÍTULO III
DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO
CAPÍTULO I
DO QUADRO DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E
DO PESSOAL DE APOIO
SEÇÃO I
Do Ingresso e Das Atribuições

Art. 6º O Quadro de Cargos dos Profissionais da Saúde e do Pessoal de Apoio é provido exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável, não podendo permanecer após solução dos surtos ou outros casos aplicáveis.

Parágrafo único – O ingresso no Quadro de Cargos dos Profissionais da Saúde e do Pessoal de apoio se dá sempre no grupo e referência inicial do cargo.

Art. 7º As atribuições dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde e do Pessoal de Apoio consta no Anexo I desta lei e em lei específica.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 8º O Profissional da Saúde e o Pessoal de Apoio serão remunerados de acordo com a Tabela de Progressão Horizontal constante do Anexo III, conforme o seu enquadramento, sua jornada de trabalho e a evolução funcional.

§ 1º O enquadramento dos Profissionais da Saúde e do Pessoal de Apoio na Tabela de Progressão Horizontal a que se refere o “caput” se dará conforme Anexo III desta lei, considerando os documentos comprobatórios da admissão, escolaridade, habilitação profissional, títulos, certificados ou diplomas reconhecidos pelo MEC ou pela Secretaria de Educação do Estado do Acre.

§ 2º Aos Profissionais da Saúde e do Pessoal de Apoio que, após o enquadramento de que trata o parágrafo anterior, eventualmente tiverem redução da remuneração, deverão receber respectiva diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, ficando sujeitos aos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 9º Fica definido o mês de maio de cada exercício para se deliberar sobre a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X da Constituição Federal.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO IV
JORNADA, EVOLUÇÃO E DA LOTAÇÃO
CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 O Chefe do Poder Executivo regulamentará o serviço extraordinário, que poderá ser registrado em banco de horas e compensado no mesmo exercício financeiro.

CAPÍTULO II
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 11 A evolução funcional nos cargos ocorrerá mediante a progressão horizontal constante no Anexo III desta lei.

Art. 12 A progressão horizontal é a passagem do Profissional da Saúde e do Pessoal de Apoio de uma referência para outra imediatamente superior, observando-se o interstício de tempo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, até alcançar o último padrão de vencimento da carreira, limitado ao percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento-base.

I – A progressão vertical é a titulação dos servidores a partir do nível do concurso para uma determinada formação.

Art. 13 Para que o Profissional da Saúde e o Pessoal de Apoio faça jus a progressão horizontal é necessário:

I – que o servidor esteja em efetivo exercício, resguardado o direito à progressão daquele que esteja no exercício de mandato classista; e

II – não tenha registrado, no biênio da progressão, número de faltas ao trabalho superior a 60 (sessenta) sem justificativa legal.

Art. 14 O tempo de exercício mínimo na referência para fins de progressão horizontal se dará da seguinte forma:

I – Para a referência “**A**”:

a) ingresso por concurso e posse através de nomeação pelo prefeito.

II – Para a referência “**B**”:

a) três (3) anos de tempo de serviço na referência “**A**” (estágio probatório); e,

III – Para as demais referências:

a) efetivo exercício pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 15 Os servidores do quadro permanente que forem nomeados para exercer cargos de chefia poderão optar pela remuneração que percebem com 30% (trinta por cento) a título de gratificação, ou pela remuneração do cargo em comissão a que foram nomeados.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 16 Fica instituído, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Saúde, o programa de Formação e Qualificação do Servidor da Saúde, tendo como objetivos:

I – promover a qualificação e aperfeiçoamento profissional da saúde e pessoal de apoio em cursos da educação básica, profissional e superior;

II – criar e desenvolver habilidades, hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

III – capacitar o Profissional da Saúde e Pessoal de Apoio para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados definidos no planejamento da sua unidade ou grupo de trabalho;

IV – estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento profissional dos servidores;

V – integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades do Sistema Municipal de Saúde como um todo.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Ao servidor que integra as carreiras dos Profissionais da Saúde e Pessoal de Apoio se aplica o Regime Jurídico Único de Pessoal do Município de Cruzeiro do Sul/AC.

Parágrafo único – Aos servidores será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, gratificação correspondente à sexta parte, calculada sobre o vencimento-base.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O valor pago a título de auxílio alimentação para os Profissionais da Saúde incorporar-se-á ao vencimento-base, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) deste valor, a cada período decorrido de 06 (seis) meses, até o total de 100% (cem por cento).

Art. 19 Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I – ANEXO I: Descrição das atribuições dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde e Pessoal de Apoio;

II – ANEXO II: Quadro de Pessoal (Vencimento-base e quantitativos); e

III – ANEXO III: Tabela de Progressão Horizontal.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Saúde e do Pessoal de Apoio da Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Cruzeiro do Sul, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização do plano.

§ 1º A Comissão será presidida pelo Secretário(a) Municipal de Saúde e integrada pelos seguintes titulares das pastas: pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Secretaria Municipal de Gestão e Administração, Presidente ou representante das respectivas entidades sindicais, designados pela diretoria das instituições sindicais com representação na base territorial, legalmente constituído e atuante.

§ 2º A comissão de que trata este artigo ficará responsável por deliberar com a Administração Pública, a cada período de 03 (três) anos, a reformulação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração.

Art. 21 As despesas decorrentes de implantação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal vigente, que serão suplementadas, se necessário, em observância à legislação pertinente.

Art. 22 Fica assegurado ao servidor, a partir da vigência da presente lei, o reequilíbrio em consonância com o que dispõe os artigos 13 e 14 desta lei.

Art. 23 Aos ocupantes do cargo público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de que trata esta lei aplica-se, para fins remuneratórios, a Tabela de Progressão Horizontal do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único – São considerados cargos na Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Cruzeiro do Sul: Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Agente de Controle de Zoonoses, Agente de Vigilância Sanitária, Assistente de Gestão de Farmácia, Assistente Social, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Gestão de Farmácia, Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Digitador, Educador Físico, Enfermeiro, Farmacêutico-Bioquímico, Fiscal Sanitário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, Médico Veterinário, Microscopista, Motorista (Categoria AB), Nutricionista, Professor de Educação Física, Psicólogo, Servente, Técnico de Educação em Saúde, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dentário, Técnico em Laboratório, Terapeuta Ocupacional e Vigia.

Art. 24 Os Profissionais da Saúde e o Pessoal de Apoio de que trata esta Lei não terão direito ao recebimento do anuênio previsto no art. 21 da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 304, de 28 de dezembro de 2001, alterada pela Lei nº 325, de 30 de agosto de 2002.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 561, de 20 de janeiro de 2011.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 26 DE SETEMBRO DE 2019.**

Ilderlei Cordeiro
Prefeito Municipal